



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDENCIA



Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/388/2022

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 028/2022

Florianópolis, 16 de novembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **MOACIR SOPELSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: projeto de lei que altera a Lei Complementar n. 202/2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c 83, inciso IV, da Constituição Estadual, art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 1º, inciso XX, alínea "a", da Resolução N. TC-06/2001, projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar n. 202/2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", aprovado por unanimidade pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em Sessão Ordinária realizada em 14/11/2022 (processo @PNO 22/00601500), de relatoria do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, Resolução N.TC-207/2022, publicada no DOTC-e 3496, de 16 de novembro de 2022.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do TCE/SC, cujo teor segue anexo, juntamente com o projeto de lei acima referido.

Certo da acolhida por Vossa Excelência e por seus dignos pares ao pleito ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevado e distinto apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente



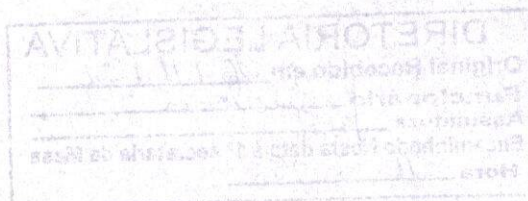
Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**, Presidente, em 16/11/2022, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0096247** e o código CRC **70E9C7C2**.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
<http://www.tcesc.tc.br> | presidencia@tcesc.tc.br

Lido no expediente	
115º	Sessão de 16/11/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	



Ao Expediente da Mesa
Em 16/11/2022
Deputado **Ricardo Alba**
1º Secretário



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PLC/0028.8/2022

Altera a Lei Complementar n. 202/2000, que
"Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas
do Estado de Santa Catarina e adota outras
providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa
decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n. 202, de 28 de dezembro de 2000, passa a vigorar
com a seguinte redação:

"Art. 24-A (Revogado)

Art. 24-B (Revogado)

Art. 24-C (Revogado)

Art.24-D (Revogado)

.....
Art. 36-A

§ 3º (Revogado)

Art. 70.

IX – prática de ato atentatório à dignidade do controle externo, consideradas as
seguintes hipóteses:

- a) alteração da verdade dos fatos;
- b) uso do processo para conseguir objetivo ilegítimo;
- c) apresentação de pedido ou recurso com intuito manifestamente protelatório;
- d) deixar de cumprir com exatidão as decisões do Tribunal ou criar embaraços
à sua efetivação.

Art. 70-A O Tribunal poderá aplicar multa diária por descumprimento de suas
decisões definitivas, preliminares ou cautelares.

§ 1º O Tribunal poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a
periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o responsável demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação
ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo
ser depositada administrativamente, permitido o levantamento do valor após o
trânsito em julgado da decisão favorável ao responsável.

§ 3º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento
da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver

cominado.

.....
Art. 83

V - prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória que não tenha sido analisada no processo.

CAPÍTULO XI

Prescrição

Seção I

Do Prazo de Prescrição

Art. 83-A Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, contados do termo inicial indicado no artigo 83-C.

§ 1º O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão ressarcitória não impede a deliberação do processo, mas apenas a imposição de sanção e de reparação de dano.

§ 2º Constatada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, pode o Tribunal deixar de prosseguir na análise do processo como medida de racionalização administrativa e economia processual, com a sua extinção, sem julgamento de mérito quanto aos fatos apurados e consequente arquivamento.

§ 3º A incidência da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória não impede a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou corrigir irregularidades.

Art. 83-B Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, desde que este seja maior do que cinco anos.

§ 1º Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.

§ 2º Sobrevindo decisão de absolvição ou extinção da punibilidade no juízo criminal, o prazo de prescrição será o indicado no caput do art. 83-A.

Seção II

Do Termo Inicial

Art. 83-C O prazo de prescrição é contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - da data da ocorrência do fato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

Seção III

Das Causas Interruptivas da Prescrição

Art. 83-D O prazo de prescrição é interrompido:

I - pela decisão que ordenar a notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão definitiva recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo, com exceção da hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Nas obrigações solidárias, a interrupção da prescrição contra um dos coobrigados atinge a todos aqueles cuja notificação, oitiva, citação ou audiência já houver sido determinada no processo.

§ 3º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

Art. 83-E Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

Seção IV

Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

Art. 83-F Não corre o prazo de prescrição:

- I - enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade;
- II - durante o sobrestamento motivado do processo por prazo determinado;
- III - durante a vigência de Termo de Ajustamento de Gestão ou instrumento análogo.

Seção V

Da Prescrição Intercorrente

Art. 83-G Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou manifestação.

Parágrafo único. A prescrição intercorrente interrompe-se:

- I - pela manifestação dos órgãos auxiliares a que se refere o art. 85, inciso IV;
- II - pela manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- III - pela inclusão do processo em pauta;
- IV - por qualquer outro ato que evidencie o andamento regular do processo.

Seção VI

Dos Efeitos da Prescrição

Art. 83-H A ocorrência de prescrição poderá ser aferida, de ofício ou por provocação do interessado, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou de órgão auxiliar, em qualquer fase do processo.

§ 1º Após o trânsito em julgado, o Tribunal só se manifestará sobre a prescrição no caso do art. 83, inciso V.

§ 2º A prescrição da pretensão executória das decisões do Tribunal de Contas é regida pelas regras aplicáveis à dívida ativa não tributária do Estado ou do Município, conforme o caso.

Art. 83-I Ainda que verificada a prescrição, o Tribunal providenciará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado, para eventual ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa.

.....
Art. 131. A distribuição dos processos e procedimentos no Tribunal de Contas far-se-á na forma prevista no Regimento Interno, observados os princípios da impessoalidade, imparcialidade, aleatoriedade, racionalidade, eficiência e eficácia das ações de controle.”

Art. 2º Os processos em tramitação com maior risco de prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória terão andamento urgente e tratamento prioritário.

Art. 3º O Tribunal de Contas poderá expedir atos visando a operacionalização desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar aplica-se aos processos em que, na data de sua entrada em vigor, não tenha havido trânsito em julgado, sendo válida a consideração de fatos anteriores à sua vigência para fins de apuração do termo inicial e das causas de suspensão e interrupção da prescrição.

Parágrafo único. Havendo trânsito em julgado, aplicam-se as disposições do caput se for cabível a proposição da revisão prevista no art. 83 da Lei Complementar n. 202/2000, ainda que já se tenha analisado a matéria da prescrição.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado de Santa Catarina

Exposição de motivos

Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Conselheiro(a)s-Substituto(a)s e Procurador-Geral de Contas,

Tenho a satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, para oportuna deliberação do Tribunal Pleno, projeto de Resolução que trata de projeto de lei para dispor sobre a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O presente projeto foi preparado pelo Gabinete da Presidência (GAP) com o importante envolvimento e colaboração da Diretoria de Recursos e Revisões deste Tribunal (DRR), e teve por base a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como a Resolução TCU N. 344/2022¹, recentemente aprovada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio do processo TC 008.702/2022-5², pautados na observância da Lei n. 9.873/99³, com os ajustes necessários às peculiaridades da atuação do TCE/SC.

Com efeito, na Constituição Federal, a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário é tratada pelo § 5º do art. 37, com o seguinte teor:

Art. 37 [...]

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

A expressão "ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" sempre ensejou controvérsias sobre o seu alcance, inclusive no tocante aos danos apurados pelos Tribunais de Contas. Assim, a aplicação do instituto da prescrição é, há muito, tema de grande debate, com proposições que permeiam desde a imprescritibilidade até a aplicação do prazo quinquenal e decenal, esse último com escopo no Código Civil Brasileiro.

Diante da ausência de regramento próprio, este Tribunal, ao dispor sobre a prescrição da pretensão punitiva, por vezes, passou a aplicar o prazo geral de dez anos, fixado na parte geral do Código Civil Brasileiro, concluindo pela não aplicação do prazo previsto em outras normas específicas, a exemplo do Decreto n. 20.910/32, que fixou o prazo referido em cinco anos.

¹ Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/EE/66/BC/12/F02F3810B4FE0FF7E18818A8/Resolucao-TCU-344-2022_prescricao_punitiva_e_ressarcimento.pdf

² Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/870220225.PROC/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>

³ Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Acrescente-se, ainda, as inúmeras discussões acerca da temática “prescrição”, com o advento da Lei Complementar (estadual) n. 588, de 14 de janeiro de 2013, inclusive, trazendo-se a dúvida se referido normativo, de fato, tratava do instituto em questão.

Diante disso, e considerando ser de grande importância que se chegasse a um consenso quanto à matéria, após uma série de tratativas com o Poder Legislativo, foi publicada, neste ano, a Lei Complementar n. 793/2022, com o intuito de conferir segurança jurídica às situações analisadas pelo TCE/SC. A definição legal tratou da pretensão punitiva do Tribunal e abarcou o prazo prescricional, o dia inicial para a contagem do referido prazo, assim como as causas de sua interrupção e suspensão.

Certo é que o entendimento adotado por esta Corte de Contas até então não comportava o ressarcimento ao erário por ser considerado imprescritível, consoante interpretação dos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Diante disso, os regramentos existentes quanto à prescrição no TCE/SC limitavam-se a normatizar as situações que envolviam apenas a aplicação de multas, como foi o caso da última alteração ocorrida da Lei Orgânica do TCE/SC pela Lei Complementar n. 793/2022.

De qualquer sorte, não se desconhecia o Tema 899 do STF (RE 636.886/AL), que, em repercussão geral, concluiu que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Nada obstante, *ab initio*, entendia-se que tal aplicação era observada apenas na fase de execução das sentenças proferidas pelos Tribunais de Contas, e não durante o processo de conhecimento.

Ocorre que, não obstante a decisão do RE 636.886/AL, tem-se que a evolução da jurisprudência do STF sobre a interpretação da parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal demonstra, de modo inequívoco, uma virada de entendimento daquela Corte, como se pode verificar quando do julgamento do RE 852.475/SP em que se fixou a seguinte tese: “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (Tema 897). Em outras palavras, passou-se a admitir a imprescritibilidade apenas nas hipóteses de ações de ressarcimento ao erário decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa. A partir disso, em diversas ocasiões, o STF, ao se manifestar sobre o assunto em mandados de segurança impetrados contra atos do TCU, reconheceu a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos ainda em tramitação, ou seja, ainda na fase de conhecimento.

Diante dos precedentes do STF⁴, foram se consolidando dois entendimentos: (i) o de que a prescrição da pretensão ressarcitória na fase constitutiva do título executivo no TCU não

⁴ Citados no voto do Relator no processo TC 008.702/2022-5 do TCU, quais sejam: MS-AgR 37.373 (Segunda Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual de 21.5.2021 a 28.5.2021) ; MS-AgR 36.523 (Primeira Turma, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021); MS-AgR 37.120 (Primeira Turma, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021); MS-AgR 37.475 (Primeira Turma, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021); MS-AgR 37.514 (Primeira Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021); MS-AgR 37.476 (Primeira Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021); MS 35.971 (Primeira Turma, rel. Min. Marco Aurélio, redator para o Acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 19.10.2021); MS-AgR 35.430 (Primeira Turma, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento virtual de 22.10.2021 a 03.11.2021); MS-AgR 38.138 (Primeira Turma, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021); e ADI 5509 (Pleno, rel. Min. Edson Fachin, julgamento virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021).

é regida pelo Código Civil, que fixa o prazo de 10 anos, mas sim pela Lei n. 9.873/99, cujo prazo é de cinco anos; e (ii) o de que as causas interruptivas da prescrição, previstas no art. 2º, incisos I a IV, da Lei n. 9.873/99, alcançam tanto os atos praticados dentro do TCU quanto os atos praticados por seus jurisdicionados, tais como os órgãos repassadores de recursos mediante transferências voluntárias, demais jurisdicionados e os órgãos de controle interno.

Quanto ao termo inicial da prescrição, com o julgamento da ADI 5509/CE⁵, o STF passou a considerar não mais a data do fato, mas sim a data do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas ou, não havendo o dever de prestar contas, a partir do conhecimento do fato pelo TCU. O fundamento utilizado pelo STF consistiu na aplicação conjugada da Lei n. 9.873/99 com a Lei n. 8.443/92 e o entendimento fixado por aquela Corte, quando do julgamento do RE 636.553/RS⁶.

Por outro lado, é oportuno mencionar a ADI 5384/MG, em que o STF validou as regras de prescrição no âmbito do TCE/MG, por entender que a Constituição Federal e a legislação federal não disciplinam a aplicação da prescrição especificamente no âmbito do TCU. Essa omissão, no entendimento do julgado, não veda a possibilidade de criação desse instituto no âmbito dos tribunais de contas estaduais.

Dentre as regras de prescrição estabelecidas pela Lei Orgânica do TCE/MG, está previsto em seu art. 110-E, como termo inicial da prescrição, a data da ocorrência do fato. Porém, diferentemente do que ocorreu no julgamento da ADI 5509/CE⁷ o STF considerou constitucional a previsão da legislação de Minas Gerais, incluindo a data do fato como termo inicial da prescrição. Tais decisões conflitantes, em tão curto período, indicam, portanto, que a jurisprudência ainda não se consolidou sobre o tema.

Nesse contexto, optou-se por incluir no presente projeto a data do fato como um dos termos iniciais de prescrição, além da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestação de contas, e da data da apresentação da prestação de contas, quando esta é devida ao órgão competente para análise, pois, apesar da controvérsia jurisprudencial, não se correrá o risco de haver alguma situação não abarcada nas duas últimas hipóteses, ou seja, alguma situação que não ficasse abrangida pela possibilidade de prescrição, sem prejuízo de adaptação do nosso Tribunal no caso de novo posicionamento do STF.

Pautado na falta de uma lei nacional que trata da matéria e na jurisprudência do STF, o TCU editou a Resolução TCU N. 344/2022 e, em razão do princípio da simetria, previsto no art. 75 da Constituição Federal, segundo o qual se aplica, no que couber, aos demais Tribunais de Contas o modelo federal estabelecido pela Constituição Federal para o TCU, compreendo

⁵ O STF decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo legal que fixava a data do fato como termo inicial do prazo de prescrição para o exercício das competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, cujas atribuições foram, posteriormente, assumidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em virtude da extinção daquele Tribunal.

⁶ Fixou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas" (Tema 445).

⁷ A ADI 5384/MG foi julgada apenas seis meses depois da ADI 5509/CE.

que a prescrição nos demais Tribunais de Contas deve seguir o modelo federal sobre o assunto, conforme restou assim decidido na ADI 5509/CE.

Assim, justifica-se a apresentação do presente projeto que visa nova alteração da Lei Complementar n. 202/2000 sobre o assunto, que foi adaptado à realidade da nossa Corte de Contas, merecendo especial referência os seguintes pontos:

- a) Redefinição da alocação do texto normativo na LC 202/2000, em razão da matéria tratada;
- b) unificação de entendimentos quanto à prescrição punitiva e ressarcitória;
- c) utilização do prazo prescricional de 5 anos;
- d) termos iniciais da prescrição em diferentes marcos, conforme o caso;
- e) previsões de causas interruptivas e impeditivas ou suspensivas da prescrição;
- f) incidência de prescrição intercorrente quando o processo ficar paralisado por mais de 3 anos;
- g) prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória como uma das hipóteses de admissibilidade da Revisão, fazendo com que o Tribunal só se manifeste por meio dessa forma após o trânsito em julgado;
- h) a incidência da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória não impede a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou corrigir irregularidades.

Importante destacar, ainda, a regra de transição proposta, que, na prática, tem o objetivo de igualar o tratamento da prescrição no âmbito do Estado de Santa Catarina ao que provavelmente se verificará quanto aos casos de competência do TCU.

Isso porque a lei aplicável àquela Corte Federal de Contas, de acordo com o STF, é a Lei n. 9.873/1999, vigente desde a sua publicação, razão pela qual deverá ser considerada na aferição dos prazos de prescrição e das causas de suspensão e interrupção.

A regra proposta para o Estado de Santa Catarina, assim, deverá fazer com que aqui também se considerem esses fatos passados na avaliação dos prazos prescricionais, o que poderá contribuir com a uniformização do tratamento jurídico a ser dado ao assunto em âmbito nacional.

No TCE/SC, a retroatividade da LCE 793/2022 também já é aplicada, conforme manifestação exarada por esta Presidência, acolhida pelo Plenário, no processo @LCC 18/00808302, nos seguintes termos:

Assim, seguem os delineamentos acerca da matéria:

1. Nos termos do art. 5º da Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, o novo regramento é aplicado, a partir dessa data, aos processos em trâmite no TCE/SC, pois "a lei do tempo rege o ato", mas que ainda não tenham sido atingidos nem pela Lei Complementar (estadual) n. 588/2013 até 31/12/2021, nem pelo prazo constante no Código Civil (que vinha sendo aplicado por este Tribunal na ausência de regramento próprio).

2. Nos processos nos quais houve a incidência dos prazos previstos na Lei Complementar (estadual) n. 588/2013 até 31/12/2021, as sanções pecuniárias (multas) não podem mais ser analisadas e não se aplica a Lei Complementar (estadual) n. 793/2022. Entende-se dessa forma, pois, independentemente de onde se encontra o processo (área técnica, Ministério Público de Contas e gabinetes), o período para o Tribunal de Contas examiná-lo já teria ocorrido – somente não teria sido declarado pelo Tribunal em decisão definitiva.
3. Após 31/12/2021, também não se fala em aplicação subsidiária do Código Civil, haja vista a existência de norma específica do Tribunal acerca da matéria.
4. Se, em 31/12/2021, for verificado que o processo não foi atingido pelos prazos previstos na Lei Complementar (estadual) n. 588/2013, aplica-se ao processo a contagem da Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, por ser norma de aplicação imediata, na forma consignada no item 1.
5. A aplicação imediata da Lei Complementar (estadual) n. 793/2022 aos processos em curso, nos termos acima delineados, é válida tanto para a prescrição geral (5 anos dos fatos) como para a prescrição intercorrente (processos paralisados por mais de 3 anos no Tribunal de Contas);
6. Com relação à prescrição intercorrente, apesar de ponderar-se que muitos processos podem ser atingidos (e em casos passados em que não havia regra sobre essa questão), até se poderia entender que a lei teria praticado uma espécie de "anistia" aos responsáveis com processos que ficaram parados por muito tempo no Tribunal sem qualquer impulso; no entanto, e mesmo se considerando que não havia uma regra específica no passado, entende-se que 3 anos seria bastante tempo sem qualquer manifestação.
7. É preciso reforçar, ainda, a fim de se evitar tumulto processual, que há dois tipos de prescrição (a geral e a intercorrente), e, nesse sentido, a ideia é realizar um trabalho em conjunto da Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) para orientar que as diretorias técnicas façam o registro de prescrição, visto que ela pode ser decretada de ofício pelo TCE.
8. Outrossim, nos termos do art. 24-D da Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, são causas que suspendem a prescrição da pretensão punitiva o sobrestamento motivado do processo, por prazo determinado, assim como a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão, pelo prazo nele estabelecido.

Assim, seguindo os mesmos delineamentos, a proposta que ora se apresenta está disposta da seguinte forma:

Art. 4º Esta Lei Complementar aplica-se aos processos em que, na data de sua entrada em vigor, não tenha havido trânsito em julgado, sendo válida a consideração de fatos anteriores à sua vigência para fins de apuração do termo inicial e das causas de suspensão e interrupção da prescrição.

Parágrafo único. Havendo trânsito em julgado, aplicam-se as disposições do caput se for cabível a proposição da revisão prevista no art. 83 da Lei Complementar n. 202/2000, ainda que já se tenha analisado a matéria da prescrição.

Desse modo, compreende-se que fica mais simples e seguro determinar que se aplique um único regramento para todos os casos, passados, presentes e futuros. Além disso, esse já é o entendimento atual acerca do alcance da Lei Complementar n. 793/2022, que, defendendo, deve ser mantido para preservar o lapso de sua vigência, e está de acordo com a solução dada pelo STF ao Tema 1199⁸ (ARE 843.989/PR) em relação à retroatividade da exigência de dolo para a caracterização do ato de improbidade administrativa.

Adicionalmente, foram incorporados ao presente projeto dispositivos referentes à modificação da LC 202/2000 que se relacionam (i) ao reconhecimento, no âmbito do TCE/SC, de ato atentatório à dignidade do controle externo nos casos de alteração da verdade dos fatos, uso do processo para consecução de objetivos ilegítimos, interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório e descumprimento de decisões do tribunal, resultando daí, a possibilidade de aplicação de multa; (ii) à possibilidade de aplicação de multa diárias, as chamadas *astreintes*, em face do descumprimento de decisões definitivas, preliminares e cautelares; e (iii) ao aperfeiçoamento da redação do dispositivo previsto no art. 131, constante das disposições gerais e transitórias.

Feitas essas considerações, submeto à apreciação de Vossas Excelências projeto de lei complementar, para que o Plenário possa deliberar acerca do seu mérito e realizar as considerações para o seu aprimoramento que se fizerem necessárias.



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)



⁸ É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Atos Administrativos	46
Licitações, Contratos e Convênios	53
Ministério Público de Contas	53



Atos Normativos

Processo n.: @PNO 22/00601500

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe sobre projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-207/2022

RESOLUÇÃO N. TC-207/2022

Aprova projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 61, c/c art. 83, IV, da Constituição Estadual, c/c com o art. 2º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e o art. 1º, inciso XX, alínea a, da Resolução N.TC-06/2001,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar projeto de lei complementar para envio à Assembleia Legislativa, visando à alteração da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a redação abaixo:

"Projeto de Lei Complementar n. ____/2022

Altera a Lei Complementar n. 202/2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Art. 1º A Lei Complementar n. 202, de 28 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24-A (Revogado)

Art. 24-B (Revogado)

Art. 24-C (Revogado)

Art. 24-D (Revogado)

Art. 36-A

§ 3º (Revogado)

Art. 70.

IX – prática de ato atentatório à dignidade do controle externo, consideradas as seguintes hipóteses:

a) alteração da verdade dos fatos;

b) uso do processo para conseguir objetivo ilegítimo;

c) apresentação de pedido ou recurso com intuito manifestamente protelatório;

d) deixar de cumprir com exatidão as decisões do Tribunal ou criar embaraços à sua efetivação.

Art. 70-A O Tribunal poderá aplicar multa diária por descumprimento de suas decisões definitivas, preliminares ou cautelares.

§ 1º O Tribunal poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o responsável demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada administrativamente, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da decisão favorável ao responsável.

§ 3º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

Art. 83.

V - prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória que não tenha sido analisada no processo.

CAPÍTULO XI Prescrição





Seção I **Do Prazo de Prescrição**

Art. 83-A Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, contados do termo inicial indicado no artigo 83-C.

§ 1º O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão ressarcitória não impede a deliberação do processo, mas apenas a imposição de sanção e de reparação de dano.

§ 2º Constatada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, pode o Tribunal deixar de prosseguir na análise do processo como medida de racionalização administrativa e economia processual, com a sua extinção, sem julgamento de mérito quanto aos fatos apurados e consequente arquivamento.

§ 3º A incidência da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória não impede a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou corrigir irregularidades.

Art. 83-B Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, desde que este seja maior do que cinco anos.

§ 1º Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.

§ 2º Sobrevindo decisão de absolvição ou extinção da punibilidade no juízo criminal, o prazo de prescrição será o indicado no caput do art. 83-A.

Seção II **Do Termo Inicial**

Art. 83-C O prazo de prescrição é contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - da data da ocorrência do fato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

Seção III **Das Causas Interruptivas da Prescrição**

Art. 83-D O prazo de prescrição é interrompido:

I - pela decisão que ordenar a notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão definitiva recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo, com exceção da hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Nas obrigações solidárias, a interrupção da prescrição contra um dos coobrigados atinge a todos aqueles cuja notificação, oitiva, citação ou audiência já houver sido determinada no processo.

§ 3º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

Art. 83-E Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

Seção IV **Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição**

Art. 83-F Não corre o prazo de prescrição:

I - enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade;

II - durante o sobrestamento motivado do processo por prazo determinado;

III - durante a vigência de Termo de Ajustamento de Gestão ou instrumento análogo.

Seção V **Da Prescrição Intercorrente**

Art. 83-G Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou manifestação.

Parágrafo único. A prescrição intercorrente interrompe-se:

I - pela manifestação dos órgãos auxiliares a que se refere o art. 85, inciso IV;

II - pela manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III - pela inclusão do processo em pauta;

IV - por qualquer outro ato que evidencie o andamento regular do processo.

Seção VI **Dos Efeitos da Prescrição**

Art. 83-H A ocorrência de prescrição poderá ser aferida, de ofício ou por provocação do interessado, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou de órgão auxiliar, em qualquer fase do processo.

§ 1º Após o trânsito em julgado, o Tribunal só se manifestará sobre a prescrição no caso do art. 83, inciso V.

§ 2º A prescrição da pretensão executória das decisões do Tribunal de Contas é regida pelas regras aplicáveis à dívida ativa não tributária do Estado ou do Município, conforme o caso.

Art. 83-I Ainda que verificada a prescrição, o Tribunal providenciará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado, para eventual ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa.



Art. 131. A distribuição dos processos e procedimentos no Tribunal de Contas far-se-á na forma prevista no Regimento Interno, observados os princípios da impessoalidade, imparcialidade, aleatoriedade, racionalidade, eficiência e eficácia das ações de controle.

Art. 2º Os processos em tramitação com maior risco de prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória terão andamento urgente e tratamento prioritário.

Art. 3º O Tribunal de Contas poderá expedir atos visando à operacionalização desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar aplica-se aos processos em que, na data de sua entrada em vigor, não tenha havido trânsito em julgado, sendo válida a consideração de fatos anteriores à sua vigência para fins de apuração do termo inicial e das causas de suspensão e interrupção da prescrição.

Parágrafo único. Havendo trânsito em julgado, aplicam-se as disposições do caput se for cabível a proposição da revisão prevista no art. 83 da Lei Complementar n. 202/2000, ainda que já se tenha analisado a matéria da prescrição.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 14 de novembro de 2022.

Adirécio de Moraes Ferreira Júnior
PRESIDENTE
Luiz Roberto Herbst
RELATOR
Herneus João De Nadal
José Nei Alberton Ascari
Wilson Rogério Wan-Dall
Cesar Filomeno Fontes
Luiz Eduardo Cherem
FUI PRESENTE:
Diogo Roberto Ringenberg
PROCURADOR-GERAL DO MPC/SC



Processo n.: @PNO 22/00569607

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe sobre projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-208/2022

RESOLUÇÃO N. TC-208/2022

Aprova o projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

O TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições conferidas pelos arts. 59, 61 e 83 da Constituição Estadual c/c o art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o projeto de lei complementar para envio à Assembleia Legislativa, visando à alteração da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a redação abaixo:

"Projeto de Lei Complementar n. ____/2022

Altera a Lei Complementar n. 202/2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Art. 1º Os arts. 2º; 43; 90; 92; 107; 108; 110; 111; e 122; da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º

I-A – dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II -

III -

IV -

b) a fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; e

c) (NR)

